



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

Autos nº 0007207-64.2026.8.16.0019

I. Breve relatório

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por AGK MADEIRAS LTDA., PP FOREST E BIOMASSA LTDA., ANDERSON DE MELO e KMS – MADEIRAS DE BIOMASSA LTDA., denominado de **GRUPO AGK**.

2. As requerentes narram que as empresas estão estabelecidas no município de Sengés/PR, local onde as atividades diretas das empresas são exercidas.

3. Afirmam que a empresa AGK, fundada em 2012 e atuante no ramo de serraria e beneficiamento de madeira, sofreu três incêndios entre 2017 e 2020, os quais destruíram barracões, maquinários e instalações elétricas, agravando sua situação financeira. Alegaram que a sociedade sempre dependeu de capital de giro financiado para manter suas atividades e que realizou investimentos elevados, inclusive na aquisição de um secador de resíduos defeituoso, cuja fornecedora é alvo de ação judicial.

4. Quanto à KMS, constituída em 2014, informaram que atuava na gestão e secagem de resíduos de madeira, tendo suas atividades inviabilizadas em razão de passivo tributário e penhoras decorrentes de reclamação trabalhista, passando atualmente a obter receitas apenas da locação de imóvel à AGK.

5. Em relação à PP Forest e Biomassa Ltda., fundada em 2015, afirmaram que a empresa expandiu sua atuação no setor madeireiro, adquiriu áreas de reflorestamento e investiu em maquinários de grande porte para fornecimento de matéria-prima à Klabin, mas sofreu prejuízos significativos após incêndios destruírem os equipamentos, sem que houvesse indenização securitária até o momento.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

6. Por fim, esclareceram que Anderson de Melo atua como produtor rural e empresário individual, sendo responsável pelo manejo florestal e pela condução operacional da PP.

7. Requerem o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, sob o argumento de que as sociedades possuem direção comum, atuação coordenada, vínculos patrimoniais e financeiros recíprocos. Pleiteiam, ainda, a suspensão das ações e execuções, a dispensa de certidões negativas para exercício das atividades, a nomeação de administrador judicial, a expedição dos editais legais e a concessão de prazo para apresentação do plano.

8. Em sede de tutela de urgência, postulam a antecipação dos efeitos do *stay period* até que haja deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suspensão de publicidade de protestos e negativações e a declaração de essencialidade de recebíveis e equipamentos indicados.

9. O juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR, indeferiu o pedido de antecipação do *stay period* e de suspensão de publicidade de protestos e negativações (**mov. 20.1**). Na mesma oportunidade, determinou: i) a emenda a inicial para que as requerentes apresentem laudo firmado por profissional qualificado, especificando quais seriam os bens essenciais ao exercício da atividade e por qual motivo, assim como para esclarecer, individualizar e comprovar quais seriam os recebíveis a que faz alusão na petição inicial e que pretende que sejam declarados como essenciais; ii) a realização de constatação prévia.

10. O laudo de constatação prévia foi juntado no **mov. 32**.

11. As requerentes apresentaram emenda no **mov. 34 e 47**.

12. Laudo complementar sobreveio no **mov. 59**.

13. Petição, ao **mov. 61.1**, das requerentes solicitando a proteção imediata ao imóvel de matrícula 12.774 do CRI de Capão Bonito/SP (Sítio Serra Azul). Afirmam que o imóvel foi alienado fiduciariamente à





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Novos Horizontes Sicredi Novos Horizontes PRSPRJ, Cédula de Produtor Rural com Liquidação Financeira n. C51220151-6 (acostada ao mov. 1.207) e que receberam notificação extrajudicial com o objetivo de retomada do imóvel pelo credor. Sustentam que o imóvel é essencial para a atividade das requerentes. Assim, solicitam o reconhecimento expresso da essencialidade do referido imóvel.

14. É o relatório. Decido.

II. Decisão

II.1. Do processamento da recuperação judicial

15. Inicialmente, cumpre reproduzir a conclusão central do laudo complementar de **mov. 59**:

ANTE O EXPOSTO, a Auxiliar do Juízo se manifesta no sentido de que a documentação complementar apresentada pelas requerentes no MOV. 47.1 mostra-se suficiente, em análise preliminar, para suprir os apontamentos anteriormente realizados no Laudo de Constatação Prévia apresentado no MOV. 32.1. Em relação ao produtor rural ANDERSON DE MELO, os documentos fiscais, contábeis e patrimoniais juntados no MOV. 47.11 a 47.19 demonstram o exercício regular da atividade rural em período superior a 2 (dois) anos, para fins do requisito previsto no art. 48, caput, da Lei 11.101/2005. Verifica-se, ainda, o atendimento dos requisitos documentais previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, conforme documentação complementar juntada no MOV. 47.2 a 47.28. Quanto à escrituração contábil das requerentes, constatou-se a identificação da empresa responsável pelos registros contábeis, qual seja, IVALLEM CONTABILIDADE LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 45.015.394/0001-90. Também foi identificado o profissional vinculado à escrituração contábil, sendo ele o Sr. JEFFERSON CAMPOS, inscrito no CRC/PR sob n.º 069311/O-9. Se verificou a apresentação de balanços patrimoniais, demonstrações de resultado abrangente, relatórios gerenciais de fluxo de caixa, projeções financeiras e documentos fiscais e contábeis vinculados ao produtor rural integrante do polo ativo, especialmente aqueles juntados no MOV. 47.2 a 47.23, suficientes para fins da presente análise preliminar. No tocante à consolidação processual, os elementos fáticos e documentais analisados, especialmente aqueles constantes nos MOVs. 1.9 e 47.2 a 47.28, demonstram a existência de atuação integrada, complementaridade operacional e interdependência econômica entre as requerentes, mostrando-se presentes, em análise preliminar, os requisitos previstos no art. 69-G da Lei 11.101/2005. Em relação à consolidação substancial, verificou-se, em caráter preliminar, a existência de elementos indicativos de interconexão operacional e econômica entre as recuperandas. Também foi constatada a presença das hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005. Tais circunstâncias indicam pertinência no deferimento da consolidação substancial, sem prejuízo de eventual aprofundamento posterior da análise. Apresenta, conforme determinado pelo Juízo, proposta de honorários no montante de R\$ 7.233,72 (sete mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos). Foram consideradas as atividades técnicas desempenhadas para elaboração da constatação prévia, na forma especificada no item V da presente manifestação. Por fim, esta Auxiliar do Juízo reitera que a presente manifestação possui natureza preliminar, limitada ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

escopo da constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei 11.101/2005, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça anteriormente analisada. ANTE O EXPOSTO, a Equipe Técnica opina pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como, diante da análise técnica relativamente ao pedido de consolidação processual e substancial, registra sua anuência ao requerimento, diante da aparente pertinência do pedido de recuperação judicial apresentado em conjunto, e pela correlação existente entre a atividade empresarial como um todo e as pessoas jurídicas, o que demonstra, a princípio, a viabilidade da declaração de consolidação substancial.

16. À vista dessas conclusões, o juízo adere aos fundamentos do laudo complementar e defere o processamento da recuperação judicial das requerentes que preencheram os requisitos legais.

II.2. Do processamento em consolidação processual e substancial

17. A petição inicial requer que a recuperação judicial seja processada em regime de consolidação processual e substancial, envolvendo as sociedades que integram o denominado Grupo AGK.

18. Antes de deliberar sobre o pedido no caso concreto, impõe-se breve consideração acerca dos institutos introduzidos pela Lei n.º 14.112/2020. O desenho normativo da consolidação processual e da consolidação substancial impõe desafios relevantes à gestão judicial, sobretudo porque a decisão inicial repercute diretamente na estrutura, no conteúdo e na lógica econômica do plano de recuperação judicial a ser apresentado.

19. Na prática forense, a deliberação acerca da consolidação processual e substancial costuma ser realizada no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, justamente porque o art. 53 da Lei 11.101/2005 deflagra o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano. Por isso, é necessário que as recuperandas disponham, desde a fase inicial, de parâmetros mínimos de previsibilidade quanto ao regime de consolidação aplicável.¹

¹TJSP: AI. 2141533-49.2019.8.26.0000, Des. Fortes Barbosa, 1ª CRDE, Dj. 30/10/2019; AI. 2341207-32.2024.8.26.0000, Des. Sérgio Shimura, 2ª CRDE, Dj. 24/07/2025; AI. 2311922-57.2025.8.26.0000, Des. Fortes Barbosa, 1ª CRDE, Dj. 12/12/2025.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

20. Essa deliberação, contudo, ocorre em momento ainda inicial, no qual muitos credores e interessados não puderam participar plenamente do contraditório. Daí porque a decisão deve ser compreendida como fundada em cognição sumária, de caráter provisório e precário², **sem prejuízo de reavaliação posterior** diante da ampliação do contraditório, da atuação da Administração Judicial e da superveniência de novos elementos fáticos ou jurídicos³.

21. A cognição sumária⁴, aqui compreendida como técnica de abreviação racional da resposta jurisdicional, autoriza o julgador a decidir com base nos elementos disponíveis no momento inicial do processo, mediante a formulação de juízo de probabilidade qualificada, ainda que não definitivo⁵. A precariedade do provimento, por sua vez, afasta qualquer pretensão de imutabilidade, viabilizando o contraditório diferido e a reavaliação da decisão à medida que o debate processual se amplia e o processo adquire maior densidade cognitiva.

22. Quanto à **consolidação processual**, o laudo inicial consignou que a interconexão das empresas é existente, estando preenchidos os requisitos legais, vejamos:

“143. Está bastante clara a inerconexão das empresas. Os sócios das principais empresas, AGK e PP, são pai e filho, e pelo que foi verificado exercem a atividade

TJPR: AI. 0062470-75.2025.8.16.0000, Des. Francisco Cardozo Oliveira, 17ª C. Civ., Dj. 12/11/2025; AI. 0007150-40.2025.8.16.0000, Des. Vitor Roberto Silva, 18ª C. Civ., Dj. 01/09/2025; AI. 0067367-83.2024.8.16.0000, Des. Vitor Roberto Silva, 18ª C. Civ., Dj. 25/06/2025.

² “É compreensível, portanto, o prestígio outorgado ao contraditório no processo. No entanto, é preciso compatibilizá-lo com eventual necessidade de emprego da técnica antecipatória para prestação da tutela adequada e efetiva aos direitos, tendo em conta que um e outro compõem o direito ao processo justo. Trata-se de questão de suma importância, na medida em que o debate a respeito do alcance do direito à tutela adequada e efetiva dos direitos e do direito ao contraditório pertence inquestionavelmente ao plano constitucional e, mais especificamente, ao âmbito dos direitos fundamentais. É que tanto o direito à tutela adequada e efetiva como o direito ao contraditório gozam de proteção constitucional e não podem ser simplesmente suprimidos da organização do direito ao processo justo. (MITIDIERO, Daniel Francisco. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 143)

³ “A tutela jurisdicional, quando pensada na perspectiva do direito material, e dessa forma, como tutela jurisdicional dos direitos, exige a resposta a respeito do resultado que é proporcionado pelo processo no plano do direito material. A tutela jurisdicional do direito pode ser vista como a proteção da norma que o institui. Trata-se da atuação concreta da norma por meio da efetivação da utilidade inerente ao direito material nela consagrado. Como o direito à efetividade da tutela jurisdicional deve atender ao direito material, é natural concluir que o direito à efetividade engloba o direito à preordenação de técnicas processuais capazes de dar respostas adequadas às necessidades que dele decorrem. [...] Se as tutelas dos direitos (necessidades no plano do direito material) são diversas, as técnicas processuais devem a elas se adaptar. (MARINONI, Luiz Guilherme, *Técnica processual e tutela dos direitos*, 7ª ed., RT, 2020, p. 100 e 101)

⁴ O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a decisão de processamento é amparada em cognição sumária. (STJ: AREsp n. 2.668.231/MS, Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dj. 18/12/2025.). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP: Ap. Civ. 1023772-89.2017.8.26.0224, Des. Cesar Ciampolini, 1ª CRDE, Dj. 30/01/2020.)

⁵ “A técnica antecipatória é uma resposta à impossibilidade prática de supressão do tempo que o processo normalmente consome para a prestação da tutela jurisdicional final.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

em conjunto. A KMS, por não ter atualmente atividade empresarial específica, tendo sido sucedida pela AGK, também faz jus à sua declaração como parte integrante do grupo empresarial, haja vista que a sua exclusão não faria sentido prático no caso concreto de integração entre os CNPJs. Quanto ao produtor rural Anderson de Melo, dada a sua atividade interligada com objetivos sociais da empresa, também indicam sentido prático na sua configuração como membro do polo ativo. Há operação empresarial amplamente integrada entre os CNPJs, identidade de objeto social e gestão unificada.

144. Também há reconhecimento amplo do mercado sobre a existência do Grupo AGK Biomassa, conforme demonstra o site das empresas, e não de um ou outro CNPJ em específico.”.

23. Superada a consolidação processual, passa-se à **consolidação substancial**. O art. 69-J da Lei 11.101/2005 autoriza, excepcionalmente, a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico quando houver interconexão ou confusão entre ativos ou passivos, de modo que não seja possível identificar sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a presença de ao menos dois dos requisitos legais: garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

24. No caso concreto, o laudo de constatação prévia registrou que, durante as diligências *in loco* e a partir da documentação apresentada, foi possível observar a presença de elementos relevantes para a consolidação substancial, especialmente a relação de controle ou dependência, a identidade parcial do quadro societário e a atuação conjunta no mercado.

25. Quanto à relação de controle e dependência, o laudo apontou que, durante a inspeção presencial realizada, foi verificada a plena integração das atividades empresariais, de modo que as empresas atuam em um mesmo grupo econômico, com deliberações tomadas em conjunto.

26. O laudo também identificou indícios de dependência econômica entre as requerentes, apesar de não existir garantias cruzadas. Afirmou a perita que, ainda que eventualmente haja a alegada separação patrimonial, verifica-se a plena integração das atividades empresariais.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

27. Quanto à identidade total ou parcial do quadro societário, o laudo consignou que, as duas principais empresas do grupo têm como sócios pai e filho, e um deles é empresário individual também proponente da ação. Esse conjunto evidencia identidade parcial do quadro societário, nos termos do art. 69-J, III, da Lei 11.101/2005.

28. Quanto à atuação conjunta no mercado, o laudo destacou que “as empresas atuam como braços de um mesmo grupo econômico”.

29. Ao final, a perita concluiu que estão presentes os requisitos necessários à consolidação processual e à consolidação substancial.

30. Diante desse conjunto probatório, conclui-se que, ao menos em sede de cognição sumária e precária, estão presentes elementos suficientes para reconhecer que as sociedades integram grupo econômico sob controle societário comum, com relevante interdependência operacional, econômica e societária.

31. Essa realidade justifica a tramitação da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei 11.101/2005, sem prejuízo de revisão posterior.

32. Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial.

II.3. Da nomeação do administrador judicial

33. Nomeio como administradora judicial a pessoa jurídica **Exímia Administração Judicial e Perícia**, na pessoa de seu responsável Kelly Bombonato, inscrita na OAB/PR sob nº 24.369, telefone (43) 3066-6100.

34. A fixação da remuneração da administradora judicial deverá observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a capacidade econômico-financeira do devedor, o grau de complexidade das





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

atividades a serem desempenhadas e os valores usualmente praticados no mercado para funções de natureza equivalente.

35. Determino que a administradora judicial, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/2005, assine, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação, o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo, assumindo integralmente os deveres e responsabilidades a ele inerentes, o qual poderá ser firmado eletronicamente nos autos.

36. Em conformidade com a Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a administradora judicial apresente proposta de remuneração, contendo orçamento detalhado das atividades a serem desenvolvidas, com a indicação do número de profissionais que integrarão a equipe, bem como a estimativa de tempo e do volume de trabalho envolvidos no caso concreto, incluindo-se as atividades já realizadas no âmbito da constatação prévia.

37. Após a juntada da proposta de honorários, abra-se vista, no prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores habilitados e do Ministério Público. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação.

II.4. Deveres e atribuições do administrador judicial

38. A contar da assinatura do termo de compromisso, a administradora judicial deverá observar, com rigor, as atribuições previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada, cujo custeio incumbirá ao devedor, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a". Além disso, caberá à administradora judicial o fiel cumprimento das demais funções previstas no inciso II do referido artigo⁶.

⁶ a) fiscalizar as atividades do devedor; [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [...] f) assegurar que devedor e credores não





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

39. Nos termos do art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei 11.101/2005, recomenda-se que o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da criação de plataforma eletrônica destinada à divulgação de informações atualizadas do processo. O sítio eletrônico deverá conter decisões, editais, avisos, lista de credores e demais documentos relevantes, assegurando transparência e amplo acesso aos interessados, bem como disponibilizar endereço eletrônico específico para o recebimento de habilitações e divergências administrativas, com modelos padronizados para orientação dos credores, viabilizando o adequado cumprimento da fase de verificação de créditos prevista no art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei.

40. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências administrativas pelos credores terá início com a publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, incumbindo ao administrador judicial acompanhar e controlar sua regular tramitação. Concluída essa etapa, deverá o administrador publicar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, edital contendo a relação de credores, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

41. O primeiro relatório mensal das atividades do devedor deverá ser protocolado nos autos até o dia **22 de julho de 2026**, competindo à administradora judicial fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas, nos termos do art. 22, inciso II, alíneas “c” e “h”, da Lei 11.101/2005, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

42. Fica a administradora judicial advertida de que os relatórios mensais de atividades não devem se limitar à reprodução de dados contábeis

adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

ou à juntada volumosa de documentos. Sem prejuízo do detalhamento técnico necessário, os relatórios deverão permitir a compreensão objetiva da situação operacional, financeira e patrimonial das recuperandas, com indicação dos fatos relevantes do período, das inconsistências identificadas, dos documentos analisados e das providências adotadas para certificação da veracidade e conformidade das informações recebidas⁷.

43. As petições que anunciarem a juntada dos RMAs deverão conter tópico próprio denominado “Síntese dos fatos relevantes”, redigido em linguagem simples, objetiva e com estrutura uniforme entre os relatórios.

44. A síntese dos fatos relevantes deverá apresentar, sempre que possível: i) faturamento mensal bruto e líquido, em base consolidada e por recuperanda, com comparação sintética em relação aos meses anteriores; ii) resultado operacional do período e indicação sobre a suficiência da receita ordinária para suportar as despesas correntes; iii) evolução do caixa e das disponibilidades, com ressalva quanto aos saldos ainda não validados; iv) análise sintética do fluxo de caixa operacional, com indicação das principais entradas e saídas do período; v) acréscimo, redução ou estabilidade do

⁷ Com base nas informações colhidas, o administrador judicial deverá apresentar relatório mensal das atividades do devedor, o qual deverá conter as alterações dos ativos e passivos da recuperanda, eventual alteração de seus funcionários, o montante de crédito não sujeito à recuperação judicial e sua evolução, os ativos comprometidos em razão de alienações e garantias fornecidas, novas ações judiciais, se os tributos decorrentes da atividade vêm sendo recolhidos e etc. [...] Identificadas eventuais inconsistências, tem o administrador judicial a obrigação de diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos. (SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência*, 2024, p. 134-135)

Dentre as atribuições do administrador judicial reservadas à recuperação judicial estão a fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do plano de recuperação judicial, assim como a fiscalização do decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e os credores. Para o bom desempenho dessas suas funções fiscalizatórias, a lei impõe ao administrador judicial a elaboração de relatório mensal das atividades do devedor, que poderá solicitar informações a qualquer tempo (LREF, art. 22, I, d), ter livre acesso aos documentos mercantis e contábeis e também ao estabelecimento do devedor. Todas as informações prestadas pelo devedor deverão ter sua veracidade e conformidade atestadas pelo administrador judicial. [...] A melhor interpretação do dispositivo [artigo 22, inciso II, alínea "c"], portanto, é a de que incumbe ao administrador judicial analisar a informação apresentada pelo devedor, para identificar eventuais inconsistências. Seu dever é constatar eventual culpa ou dolo caso sejam prestadas informações incorretas ou contraditórias, devendo, nesse caso, diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos." (CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebelo Pinho. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Contracorrente*, 2025, p. 291)

No exercício da função de fiscalização, o administrador judicial tem o dever de informar todo e qualquer fato que seja relevante para o processo, em especial aqueles que possam causar prejuízo aos credores, de que são exemplo o desvio de bens, a confusão patrimonial, a prática ilícita na condução do caso ou na representação de interesses conflitantes, ou qualquer tipo de crime ou fraude. Da mesma forma, qualquer situação de anormalidade no curso das atividades da recuperanda, nas suas demonstrações contábeis ou mesmo na execução do plano devem ser reportadas, sob pena de restar caracterizada negligência, nos termos do art. 32 da LREF. [...] Nesse ponto, o administrador judicial possui dever de investigar – espécie de derivação potencializada dos deveres de se informar e fiscalizar. Ou seja, o administrador judicial tem o dever de manter uma postura proativa de inquirição dos fatos e das circunstâncias quando essas apontarem para possíveis irregularidades ou para potenciais riscos para as partes envolvidas no processo concursal. Tão logo detectado indício razoável de possível anormalidade ou, no limite, o próprio problema, deve o administrador judicial solicitar ao magistrado autorização para contratar auditor a fim de auxiliá-lo na investigação dos fatos. Trata-se da faceta investigativa da função do administrador judicial. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*, Almedina Brasil, 2023, p. 417)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

passivo extraconcursal desde o pedido de recuperação judicial; vi) situação dos salários, FGTS, INSS e demais encargos trabalhistas correntes; vii) recolhimento, parcelamento ou inadimplemento das obrigações tributárias correntes; viii) eventuais atrasos relevantes perante fornecedores estratégicos, instituições financeiras, arrendadores, prestadores essenciais ou demais credores extraconcursais; ix) existência, estágio e perspectivas concretas dos procedimentos voltados ao equacionamento dos créditos extraconcursais, inclusive transação tributária e negociação com credores titulares de garantias incidentes sobre bens de capital essenciais; e x) avaliação global sobre melhora, estabilidade ou deterioração da capacidade operacional e financeira das recuperandas.

45. Assim, deve ficar claro se a continuidade da atividade empresarial está sendo sustentada pela geração ordinária de caixa ou pelo acúmulo progressivo de novas obrigações posteriores ao pedido de recuperação judicial. Nesse ponto, a administradora judicial deverá conferir especial atenção à evolução do passivo extraconcursal, ciente de que as análises mensais serão relevantes para aferir, ao longo do processo e especialmente por ocasião do exame do plano aprovado, eventual esvaziamento patrimonial ou liquidação substancial da empresa, na forma do art. 73, VI e § 3º, da Lei 11.101/2005.

46. As recuperandas deverão fornecer à Administração Judicial, em prazo compatível com a elaboração de cada RMA, todos os documentos necessários à conciliação dos saldos relevantes e à validação mínima dos indicadores econômico-financeiros, devidamente assinados pelos profissionais responsáveis. A ausência, insuficiência ou atraso na apresentação de documentos deverá ser informada no relatório mensal, com indicação das providências adotadas para obtenção das informações faltantes.

47. Persistindo inconsistências relevantes, ausência de documentos essenciais ou divergências que não possam ser esclarecidas pela fiscalização ordinária, a administração judicial deverá avaliar a necessidade de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

diligências complementares, reuniões, vistorias, requisição de documentos específicos ou, se for o caso, contratação de profissional especializado, mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “f”, da Lei 11.101/2005.

48. Por fim, independentemente de provocação judicial ou nova intimação, caberá à administradora judicial observar os prazos legais e adotar as providências necessárias à regularidade do procedimento recuperacional, especialmente para:

- i) apresentar a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, observando o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias contado do término do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, § 1º, o que corresponde, na prática, a 60 (sessenta) dias corridos contados do dia subsequente à publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da referida lei;
- ii) tomar as providências necessárias para que eventual assembleia-geral de credores seja realizada em prazo não superior a 150 (cento e cinquenta) dias, contado da publicação desta decisão, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei 11.101/2005, observados, ainda, os limites previstos no § 9º do mesmo artigo;
- iii) apresentar relatório sobre a legalidade do plano de recuperação judicial e sobre a existência de elementos indicativos da hipótese prevista no art. 73, VI e § 3º, da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do protocolo do plano;
- iv) apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo para objeções, relatório sintético sobre todas as objeções apresentadas, com agrupamento dos principais fundamentos e destaque específico para os aspectos de legalidade suscitados pelos credores;
- v) apresentar ao cartório, sempre que necessário, minutas dos editais previstos na Lei 11.101/2005, auxiliando em sua elaboração e conferência, especialmente aqueles previstos nos arts. 7º, § 2º, 36, 52, § 1º, e 53, parágrafo único.

II.5. Das demais providências da Lei 11.101/2005

49. Determino que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor enquanto submetido ao regime da recuperação judicial, seja obrigatoriamente acrescida, após a denominação empresarial, a expressão “**em Recuperação Judicial**”, nos termos da legislação aplicável. Oficie-se à serventia para que promova a correspondente atualização do polo ativo no registro processual.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

50. Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades empresariais pelo devedor, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

51. Determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das devedoras, relativas a créditos existentes até 27 de fevereiro de 2026, data do protocolo do pedido de recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos dos arts. 6º, § 4º, 49, caput, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º, bem como aquelas relativas a créditos não submetidos à recuperação judicial, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal. Incumbe às devedoras, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005, comunicar a suspensão ora determinada aos juízos competentes.

52. Na forma do art. 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, determino que a recuperanda apresente, mensalmente, as demonstrações contábeis de suas atividades enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, sob pena das consequências legais cabíveis.

53. Determino, ainda, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que o devedor possua estabelecimentos, para que tomem ciência do processamento da recuperação judicial e informem a existência de eventuais créditos perante o devedor, viabilizando-se a adequada publicidade aos interessados. Caberá à administradora judicial e à recuperanda prestar apoio à serventia para o cumprimento desta providência.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

54. Incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005⁸, cabendo ao devedor arcar com as expensas dos atos necessários para sua publicação.

II.6. Do trâmite da recuperação judicial

55. Advirto a recuperanda quanto à estrita observância do disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005, que impõe a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da decisão que defere o processamento. O descumprimento dessa obrigação legal poderá ensejar a convocação do presente feito em falência, nos termos do art. 73, inciso III, do mesmo diploma legal.

56. Cumpre destacar três observações relevantes ao regular prosseguimento do feito. A primeira refere-se à demonstração da viabilidade econômica mediante fundamentação objetiva, técnica e quantificável, abrangendo a totalidade do universo de credores da recuperanda, sejam eles concursais ou extraconcursais (arts. 57 e 73, VI e §3º da Lei 11.101/2005)⁹.

57. A segunda observação diz respeito à elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, exigido pelo art. 53, inciso III, devendo-se ressaltar que impropriedades, omissões relevantes, falseamentos ou condutas dolosas poderão ensejar a responsabilização pessoal dos subscritores.¹⁰

⁸ Art. 52, § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

⁹ Essa é a lição de Rachel Sztajn: "Viável é o que pode ser executado, que pode ser duradouro. Portanto, o que se requer é uma demonstração matemática, não jurídica, de que, aplicadas as medidas saneadoras desenhadas no plano, a crise será superada. Sem pretender polemizar, o que interessa, efetivamente, avaliar em qualquer projeto, são as premissas em que se assenta" (*in* Comentários à recuperação de Empresas e Falência, 2007, Coord. Francisco Satiro de Souza Júnior e outros. São Paulo, RT, 2007, p. 267).

¹⁰ *in* Osmar Brina Córrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p.386.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

58. A terceira consideração concerne aos dados mínimos que deverão instruir o referido laudo, os quais deverão compreender, entre outros elementos, o fluxo de caixa projetado, o EBITDA, a capacidade de pagamento, o ativo, o passivo e o balanço patrimonial da empresa¹¹.

59. As restrições e limitações estabelecidas em lei deverão ser rigorosamente observadas na elaboração do plano de recuperação judicial, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a integridade do regime jurídico aplicável. A inobservância desses limites poderá comprometer a higidez formal e material do plano e poderá ensejar o controle de legalidade por este juízo.

60. Desde logo, ficam os credores cientes de que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais da recuperação judicial, devendo tais manifestações ser formuladas por meio de incidente processual próprio, regularmente distribuído e instruído, nos termos da legislação aplicável.

61. A recuperanda fica ciente de que deverá obter as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários, condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. Ressalta-se que a adoção de postura proativa voltada à efetiva regularização fiscal constitui elemento relevante para o êxito do processo recuperacional e para a demonstração de boa-fé objetiva na reestruturação.

62. A recuperanda deverá, desde o início do processo, promover o equacionamento do passivo extraconcursal, não podendo relegar esse tratamento à última hora, o que caracterizaria conduta incompatível com a boa-fé objetiva e com o dever de cooperação processual. A superação da crise

¹¹ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convolção em falência, em virtude de não constar do plano de recuperação judicial os documentos exigidos pelo art. 53, III, da Lei 11.101/2005, mesmo após diversas oportunidades para sua apresentação. Inviabilidade de, após quatro anos de formulação do pedido de recuperação judicial, os documentos essenciais ainda não se encontrarem nos autos, apesar dos insistentes pedidos feitos pelo administrador judicial. Instituto que não se presta a servir de estratégia para ganhar tempo e atrasar a decisão de anterior pedido de falência. Recurso não provido. (TJSP - Ai. n. 0052803-43.2012.8.26.0000, Des. Francisco Loureiro; 1ª CRDE; Data do julgamento: 18/09/2012)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

não se resume à aprovação do plano pelos credores sujeitos: depende igualmente da preservação dos ativos essenciais e da capacidade concreta de cumprimento das obrigações assumidas. A omissão ou demora injustificada nessas providências será valorada negativamente pelo juízo.

II.7. Sobre o pedido de declaração de essencialidade de ativos

63. Na petição inicial, a recuperanda elenca os ativos sobre os quais pretende ver reconhecida a proteção decorrente da teoria da essencialidade. Ainda, ao **mov. 34**, apresentou emenda à inicial, juntando laudo de essencialidade de bens (**mov. 34.2/34.3**).

64. Contudo, cumpre observar que não há previsão normativa na Lei nº 11.101/2005 de um incidente processual que autorize o juízo da recuperação judicial a declarar, de forma abstrata, genérica e preventiva, quais bens devem ser considerados essenciais à atividade empresarial.

65. A Lei nº 11.101/2005 dispõe que, embora determinados créditos não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, é vedada, durante o *stay period*, a prática de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial. Verificada, em situações concretas e específicas, a violação desse comando legal, incumbe a este Juízo determinar a suspensão ou, conforme as circunstâncias do caso, a substituição da medida constritiva.

66. Observe-se que a própria sistemática legal pressupõe a existência de ato construtivo concreto e atual, já efetivado ou iminente, incidente sobre o ativo indispensável à continuidade da atividade. A declaração de essencialidade, portanto, não se presta à blindagem preventiva e abstrata do patrimônio da recuperanda:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio de valores em execução de crédito extraconcursal contra empresa em recuperação judicial deve ser previamente autorizado pelo juízo da recuperação judicial. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do STJ estabelece que, encerrado o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos em execução de crédito extraconcursal se exaure. 5. **A análise da essencialidade de bens ou valores constritos deve ser realizada após a efetivação da constrição, não sendo exigida consulta prévia ao juízo recuperacional antes da medida constritiva.** 6. O crédito extraconcursal não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mas o juízo universal mantém competência para analisar a essencialidade dos bens constritos, em observância ao princípio da preservação da empresa. IV. Dispositivo 7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.890.609/SC; Min. Raul Araújo; 4ª Turma; Dj. 03/11/2025.)

67. Ademais, nem toda controvérsia envolvendo atos constritivos oriundos de outros juízos exige incursão específica sobre a essencialidade dos bens. Em diversas hipóteses, a análise é mais objetiva, bastando verificar se o crédito é sujeito à recuperação judicial e se a constrição viola o disposto no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

68. No entanto, verifico que a recuperanda, posteriormente ao pedido inicial, por meio da petição de **mov. 61.1**, demonstrou risco real e iminente de constrições de um imóvel.

69. A definição de bem de capital já foi amplamente discutida na jurisprudência, restando definido pelo Superior Tribunal de Justiça que o *“bem de capital a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, se encontra em sua posse”* (REsp n.º 1.758.746/GO).

70. Diante desse contexto, considerando o atendimento substancial dos requisitos legais exigidos para o processamento da recuperação judicial, bem como que as recuperandas exercem atividades de serraria e beneficiamento de madeira e que o imóvel é utilizado pelo recuperando Anderson de Melo para plantio de eucaliptos para fornecimento da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

madeira para as recuperandas AGK e KMS, evidencia-se a **plausibilidade do direito invocado**.

71. O perigo da demora, por sua vez, restou demonstrado pelo envio da notificação extrajudicial pela credora fiduciária Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Novos Horizontes Sicredi Novos Horizontes PRSPRJ (**mov. 61.3**), em que o recuperando Anderson de Melo foi notificado para efetuar o pagamento do débito em 15 dias uteis, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora.

72. Portanto, nos termos do art. 6º, § 7º-A, c/c art. 49, § 3º, da LRF, **defiro o pedido de mov. 61.1**, para reconhecer, por ora e em sede de cognição sumária, a essencialidade do imóvel denominado de Sítio Serra Azul, matriculado sob o nº 12.774 no Registro de Imóveis de Capão Bonito/SP, localizado no Bairro dos Empossados, município de Guapiara/SP.

73. Indefiro, por ora, o pedido em relação aos demais bens listados como essenciais pelas requerentes, seja pela ausência de comprovação da titularidade, risco de expropriação e essencialidade de fato quanto aos automóveis listados.

II.8. Da homologação da proposta de honorários da constatação prévia:

74. Observo que ao **mov. 59** o perito nomeado para a constatação prévia apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 7.233,72.

75. Homologo o valor indicado para a realização da constatação prévia.

76. Intimem-se as recuperandas para promoverem o pagamento e, após, expeça-se alvará em favor do expert.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

II.9. Da garantia do contraditório e da ampla defesa

77. Registra-se que diversas deliberações relevantes, com potencial impacto sobre a esfera jurídica e patrimonial dos credores e de terceiros interessados, foram adotadas nesta decisão de processamento com fundamento em cognição sumária e de natureza precária, sem a oitiva prévia dos possíveis atingidos.

78. Em atenção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e com fundamento nos arts. 7º, 9º, 250, inciso V, 302, inciso II, 303, § 1º, inciso II, 306 e 335 do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 52, inciso V, § 1º, e 189 da Lei 11.101/2005, determino que as intimações e o edital previstos nesta decisão oportunizem aos credores, terceiros interessados e demais sujeitos processuais a apresentação de manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das matérias decididas em sede de cognição sumária, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurado o contraditório diferido e o controle posterior das decisões.

II.10. Providências finais

79. Em síntese:

- a) fica deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes **AGK MADEIRAS LTDA., PP FOREST E BIOMASSA LTDA., ANDERSON DE MELO e KMS – MADEIRAS DE BIOMASSA LTDA.**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005;
- b) fica deferido, em sede de cognição sumária e precária, o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial em relação às sociedades remanescentes, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação posterior após ampliação do contraditório;
- c) fica nomeada como administradora judicial a pessoa jurídica **Exímia Administração Judicial e Perícia**, que atuará neste feito representada por sua sócia responsável Kelly Bombonato, inscrita na OAB/PR sob nº 24.369, telefone (43) 3066-6100.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

- d) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine eletronicamente o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo;
- e) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de remuneração, nos termos da Recomendação n.º 141/2023 do CNJ;
- f) após a juntada da proposta de honorários, abra-se vista, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, às recuperandas, aos credores habilitados e ao Ministério Público, voltando os autos conclusos em seguida;
- g) proceda a serventia à atualização do polo ativo, fazendo constar a expressão “em Recuperação Judicial”;
- h) fica determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas, relativas a créditos existentes até **27 de fevereiro de 2026**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos dos arts. 6º, § 4º, 49, caput, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, observadas as ressalvas legais;
- i) reconhece-se, por ora e em cognição sumária, a **essencialidade do imóvel nº 12.774 no Registro de Imóveis de Capão Bonito/SP**, sem prejuízo de reavaliação posterior;
- j) intimem-se as recuperandas para apresentarem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005;
- k) intime-se a administradora judicial para que dê início aos preparativos da verificação administrativa dos créditos, na forma do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005;
- l) incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, cabendo às recuperandas o custeio dos atos necessários à publicação;
- m) o prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas terá início com a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, sendo vedada sua formulação nos autos principais;
- n) intime-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que as recuperandas possuam estabelecimentos, para ciência do processamento;
- o) o primeiro relatório mensal das atividades das recuperandas deverá ser apresentado pela administradora judicial até **22 de julho de 2026**, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 11.101/2005, observadas as diretrizes fixadas nesta decisão;
- p) as intimações previstas no art. 52, inciso V, e o edital previsto no art. 52, § 1º, deverão consignar expressamente que credores, terceiros





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

interessados e demais sujeitos processuais poderão apresentar manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das matérias decididas em sede de cognição sumária, no prazo comum de 5 (cinco) dias, assegurados o contraditório diferido e a ampla defesa;

q) homologo a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado para a constatação prévia.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

MAGISTRADO

